

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 02/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 13/02/2017

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 236/2014 - PAULO MARCOS GUEDES E OUTROS**
- Permite a soltura de balões artesanais sem fogo. Parecer Jurídico nº 236/2014 - pela legalidade. Processo nº 14296.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 020/2015 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 020/2015 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça s/nº - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 14345.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 048/2015 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**
- Denomina de "UBS DR. EDUARDO REIS", a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta/Vila Verde, localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11 RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 048/2015 - pela legalidade. Ofício GP. 720/15. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 14380.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 049/2015 - MARIA DO CARMO GUILHERME** -
Denomina de "NEUSA MARIA MORTARI", o "PSF" Posto de Saúde da Família, localizado na Avenida 30 - Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro. Parecer Jurídico nº 049/2015 – pela legalidade. Oficio GP. 718/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME**. Processo nº 14381.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 050/2015 - MARIA DO CARMO GUILHERME** -
Denomina a UBS Santa Elisa, de "Renato Paludete". Parecer Jurídico nº 050/2015 - pela legalidade. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME**. Ofício GP 721/15. Processo nº 14382.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 052/2015 - MARIA DO CARMO GUILHERME** -
Denomina de "UBS JOSÉ CARLOS ALVES", a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37 entre Ruas M-35 e M-33 - Jardim Progresso - Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 052/2015 – pela legalidade. Ofício GP. 716/2015. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME**. Processo nº 14384.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 137/2015 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências. Parecer Jurídico nº 137/2015 - pela legalidade com ressalva. Processo nº 14499.

8 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 161/2015 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "BRUNO LIRA SANTOS", a área verde (praça) localizada na Rua 1-RV entre as Avenidas 2-RV e Avenida 80-A - Bairro Vila Verde. Parecer Jurídico nº 161/2015 - pela legalidade. Processo nº 14525.

9 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 089/2016 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - INSTITUI NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, O COMÉRCIO DE "FOOD TRUCKS" E "FOOD BIKE" EM ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. Parecer Jurídico nº 089/2016 - pela legalidade. Processo nº 14653.

10 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 02/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Município de Rio Claro, por meio da Secretaria/Fundação Municipal de Saúde, a celebrar Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde, com o CLARETIANO - FACULDADE, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 02/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 007/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 001/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública 003/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 003/2017 - pela aprovação. Processo nº 14685.

11 - 1^a Discussão do **PROJETO DE LEI N° 06/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 06/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 008/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 002/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública 004/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 004/2017 - pela aprovação. Processo nº 14686.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2016 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui no Município a Medalha do Mérito da Defesa Civil da Cidade de Rio Claro a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro aos componentes da Defesa Civil de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 41/2016 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 18/2016 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES**. Processo nº 14621.

+++++

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 236/2014

(Permite a soltura de balões artesanais sem fogo).

Artigo 1º - Fica permitida a soltura de balões artesanais e ambientais sem fogo, no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Entende-se como balões artesanais, todo balão sem bucha de inflamação ou cangalhas de fogo.

Parágrafo Único. Os balões a que se refere o caput, assim como qualquer tipo de adereço ou equipamento que os acompanhe, deverão ser confeccionados, exclusivamente, com material biodegradável, pois se decompõem rápido, não deixando restos pela natureza.

Artigo 3º - Os balões obrigatoriamente só podem ser inflados através de maçarico com baixa pressão.

Artigo 4º - Os modelos citados abaixo devem obedecer as seguintes medidas:

I – Truff, Modelado, Lapidado, Mixirica e Hally:
Tamanho mínimo cinco metros;
Tamanho máximo dez metros;

II – Pião Carrapeta e Careca:
Tamanho mínimo oito metros;
Tamanho máximo doze metros.

Artigo 5º - Fica estabelecido o horário de seis às dezesseis horas para a soltura dos balões.

Artigo 6º - Fica expressamente proibido balão com fogo ou fogos de artifício de qualquer tipo ou porte.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de outubro de 2014.

PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que os balões que não precisam de fogo são construídos apenas com materiais biodegradáveis, portanto, extremamente seguros por serem incapazes de provocar incêndios;

Considerando que os balões são considerados uma forma de arte e atraem a atenção de muitas pessoas quando circulam pelo céu;

Considerando que além de regulamentar a atividade dos baloeiros, a proposição visa conscientizar a população de que há formas seguras de soltar balões,

Considerando que a soltura de balões artesanais sem fogo pode atrair eventos culturais para a cidade de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 236/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI

Nº 236/2014 – PROCESSO Nº 14296-284-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 236/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, o qual permite a soltura de balões artesanais sem fogo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O objetivo da propositura é preservar a cultura e o folclore da tradição brasileira de soltar balões, porém sem colocar em risco a segurança e o meio ambiente, mediante a utilização de balões sem bucha ou tocha e, ademais, confeccionado com material totalmente inofensível para a natureza.

Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Sob o aspecto formal, nada obsta o

A15

Câmara Municipal de Rio Claro

prosseguimento do presente projeto de lei, que dispõe

Estado de São Paulo sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I e XII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Quanto ao mérito, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, que é o poder inerente à Administração Municipal para disciplinar direito, interesse ou liberdade em benefício da coletividade, em conformidade com artigo 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A legislação atinente à proibição da soltura de balões envolve apenas aqueles que possam provocar incêndios. É o que se extrai da leitura do art. 42 da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que vedam a soltura de balões que possam causar incêndio, não atingindo, portanto, os balões objeto do projeto ora em análise. De fato, não há vedação jurídica expressa à soltura de balões sem bucha ou tocha.

No entanto como o projeto de lei nº 075/2014, do Processo Nº 14093-081-14 é semelhante ao Projeto de Lei em apreço e já recebeu parecer contrário quanto ao mérito pela Comissão específica, tendo o mesmo sido rejeitado, conforme artigo 173 do Regimento Interno e com base no artigo 132 do Regimento Interno considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer propositura idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na Sessão Legislativa, exceto se tiver a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

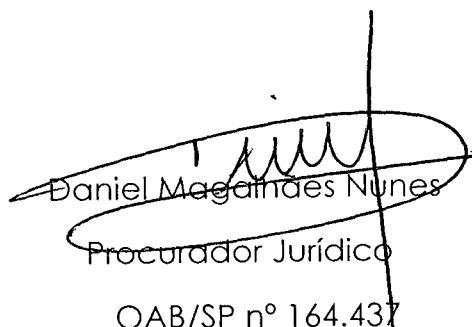
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei só se revestirá de **legalidade, se obtiver a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.**

Q11
07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 25 de novembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

(Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas e sinalização e dá outras providências).

Art. 1º - Ficam as empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, em estacionamentos privados, na forma especificada no Parágrafo Único deste artigo, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte entrada e saída de veículos do estacionamento por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixas de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelas guardas das guaritas.

Parágrafo Único - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se equipamentos para prevenção de riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas:

I - Faixas de segurança para pedestres na via de entrada e saída;

II- Sinalizadores luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes;

III- Placas de sinalização na entrada e saída do estacionamento;

Art. 2º - Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no Artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como lojas, shoppings centers, hospitais, estádios, mercado ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

Art. 3º - Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas são custeados e mantidos pelo responsável pela operação do estabelecimento, obedecidas as normas de trânsito que regulamentam a mobilidade urbana, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito.

Art. 4º - Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos através de treinamento adequado para agentes de trânsito para orientar os motoristas a respeitar o pedestre e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 180 dias, da publicação desta lei, os responsáveis terão que se adequar.

Art. 5º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Não sanada a irregularidade será aplicada multa no valor de um Salário Mínimo vigente no Estado de São Paulo e o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III - Em caso de estabelecimentos novos, o Alvará de Funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações dispostos nesta lei;

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.



GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências tendo em vista a segurança dos pedestres e evitar acidentes.

Neste sentido cabe despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade ordenado em meio ao crescimento do número de veículos automotores e que os agentes da exploração econômica de estacionamentos tenham definidas as responsabilidades pela prevenção de acidentes em seu ramo de atividade.

Os riscos de acidentes aumentam em proporção direta ao aumento do número de estacionamentos.

Portanto se faz necessário que os agentes deste ramo de atividade tenham instituídos compromissos de responsabilidade social no setor.

A presente proposição tem por base conteúdos legais para mobilidade urbana do município de Curitiba, capital nacionalmente reconhecida pela qualidade de seu urbanismo.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

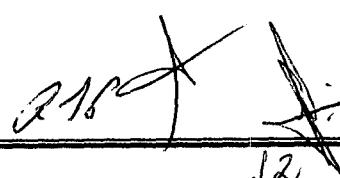
**PARECER JURÍDICO N.º020/2015 REFERENTE AO
PROJETO DE LEI N° 020/2015 – PROCESSO N.º14345-333-15.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 020/2015, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, o qual dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "R.16" or "R.15", is placed over a horizontal line. To the right of the signature, the number "12" is written vertically.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada proverem segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos desses estacionamentos por meio de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas.

A proposta tem por objetivo a segurança dos pedestres a fim de evitar acidentes.

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.


R18

LB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

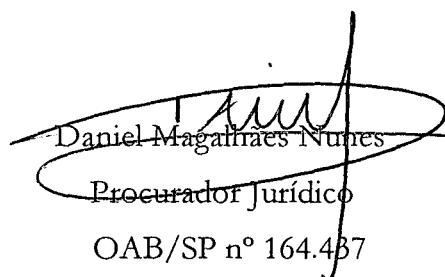
Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para a Emenda Modificativa ao inciso II, do artigo 5º, do projeto em exame:

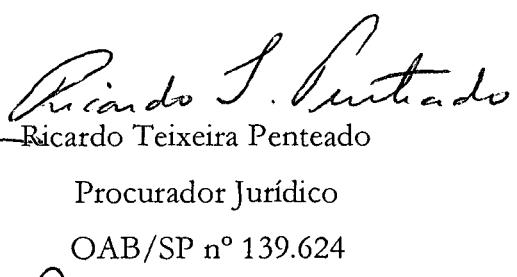
“Artigo 5º - (...)

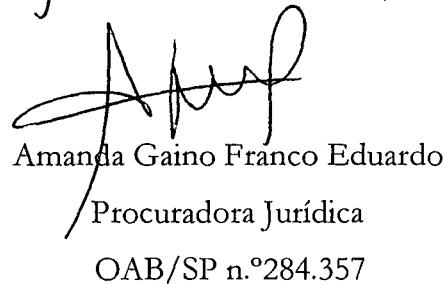
II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, sendo que o Alvará de Funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.

Rio Claro, 11 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 020/2015

PROCESSO 14345-333-15

PARECER Nº /2016

O presente Projeto de autoria do Nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como faixas para pedestres, sinalizadores de alerta, placas de sinalização e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Rio Claro,



Agnelo da Silva Matos Neto



Anderson Adolpho Christofolletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR GERALDO LUIS DE MORAES AO PROJETO DE LEI 020/2015

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – A redação do inciso II, do Artigo 5º passa a ser a seguinte:
2)

“Artigo 5º

II – Não sanada a irregularidade será aplicada multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto;

Rio Claro, 25 de março de 2015-03-31


Geraldo Luis de Moraes

Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 048/2015.

(Denomina de "UBS DR. EDUARDO REIS", a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta / Vila Verde, localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro – SP.)

Artigo 1º - Fica denominada de "UBS DR. EDUARDO REIS", a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta / Vila Verde, localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11 RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro – SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 6 de Abril de 2015.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador "Julinho Lopes"
Vice-Presidente
Líder do PP

ANUÊNCIA

A família do Doutor **EDUARDO REIS** (Ginecologista/Obstetra), representada pela sua genitora **Senhora DOLORES KRUGNER REIS**, **DECLARA** que é com grande honra e orgulho que aceita a homenagem de denominação de próprio público (UBS Unidade Básica de Saúde Mãe Preta / Vila Verde), localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro SP, através de Lei Municipal, de iniciativa do Vereador JULINHO LOPES.

Rio Claro, 6 de Abril de 2015.

Sra. DOLORES KRUGNER REIS

Dolores Krugner Reis

Eduardo Reis nasceu em 24 de maio de 1959 na cidade de Rio Claro/São Paulo. Foi o primogênito de Dona Dolores Krugner Reis e o Sr. Ângelo Reis. Sua mãe, também conhecida por Dona "Lola", foi professora do Jardim da Infância "Nosso Lar" antes de se casar, e sempre teve muito carinho, jeito e disposição ao lidar com os pequeninos. Após o nascimento de Eduardinho, Dona Lola abandonou o magistério e passou a dedicar-se integralmente aos cuidados que a vida familiar da época lhe demandou. Seu pai, o Sr. Ângelo, foi um incansável trabalhador que consertava máquinas de datilografar e somar, em uma pequena oficina estabelecida no centro da cidade de Rio Claro. Também vendia móveis e equipamentos para escritório.

Após Eduardo, o casal Ângelo e Lola conceberam ainda Roberto e Elisabete. Juntas, as três crianças cresceram na antiga casa da Rua 1 A número 711, em meio às oportunidades de brincarem junto aos vizinhos e amigos do Colégio.

Eduardo iniciou seus estudos na Escola Irineu Penteado e concluiu-os no Colégio Joaquim Ribeiro. Teve uma infância repleta de travessuras. Nesta época, Eduardo que sempre gostou muito de nadar, passava horas na companhia de seus irmãos e amigos na piscina olímpica do Colégio Koelle. Também gostava muito de tocar violão, e junto com seus amigos da 2ª Igreja Presbiteriana de Rio Claro, aprendeu a praticar o instrumento. Nas palavras de Dona Lola, o pequeno Eduardo foi uma criança cativante e muito arteira.

Desde garotinho nutria o sonho de um dia se tornar médico. Este sonho, para se realizar, fez com que Eduardo passasse pelo cursinho preparatório para vestibular. Nesta época difícil e incerta, Eduardinho pôde contar com o apoio e suporte dos pais, irmãos e amigos. Ao fim deste período, o jovem Eduardo alcançou seu objetivo e foi aprovado no curso de Medicina da Universidade de Taubaté (UNITAU). Anos mais tarde, seus dois irmãos também ingressaram no curso de medicina. Foram anos difíceis do ponto de vista financeiro, mas, com muita garra, determinação e fé, o casal conseguiu realizar o sonho de formar os três filhos médicos, o que proporcionou muito orgulho e felicidade aos senhores Ângelo e Lola.

Uma vez na Universidade, Eduardo continuou a se dedicar aos estudos com muito vigor, e optou, ao final do curso, por ingressar na residência médica de obstetrícia e ginecologia. Durante a sua graduação, o garoto natural de Rio Claro teve a oportunidade de conhecer novas realidades e construir novas concepções de mundo. Esta experiência lhe foi muito enriquecedora.

Ao concluir seus estudos, Eduardo fez Estágio em Ginecologia e Obstetrícia na Maternidade Amparo Maternal em São Paulo, onde pôde, além de aprender sobre a especialidade, se deparar com a realidade nua e crua daquelas mulheres que lá chegavam sem nada ou ninguém para ampará-las, além daquela instituição gerida por freiras.

Retornou à Rio Claro, com vistas a exercer sua tão sonhada profissão. No início, como todo recém-formado, começou a se estabelecer aos poucos, dando plantões da cidade de Analândia e Rio Claro, no Pronto Socorro da Santa Casa e também trabalhando nos ambulatórios da Prefeitura.

Nesta época, contou com a preciosa colaboração do Dr Jofrei Rubini, com o qual teve a oportunidade de auxiliar em inúmeras cirurgias e, assim, aperfeiçoar cada vez mais a técnica e a prática cirúrgica.

Em pouco tempo, montou seu consultório particular, mas, nunca deixou de atender suas pacientes na rede pública, tanto no Ambulatório de Ginecologia e Obstetrícia da Prefeitura, como nos Plantões da Maternidade Municipal.

Muitas vezes, levava pacientes carentes destes serviços para realizar Ultrassonografias em seu consultório, em caráter social, sempre que julgava necessário.

Nesta época, Eduardo conheceu a jovem Juliana, que era estudante de Administração de Empresas. A jovem, muito bonita e carismática, despertou o coração de Eduardinho, e os dois se apaixonaram. Anos mais tarde, os dois ficaram noivos e casaram-se em 1990 na igreja Santa Cruz.

Nesta nova fase de sua vida, Eduardo recebeu uma notícia que lhe deixou muito feliz: iria se tornar pai. Meses após esta notícia, o casal descobriu algo que os deixou ainda mais surpresos: seriam pais de gêmeos. Assim, em 29 de janeiro de 1991, nasceram os pequenos Diego e Ana Luiza.

Eduardo se mostrou um médico muito competente e responsável, sempre zeloso e disposto a ajudar seus pacientes. Como pai, proporcionou aos seus filhos tudo o que há de melhor, e lhes ensinou princípios de uma vida ética e compromissada. Trabalhador incansável, Eduardo foi um pai muito presente e dividia-se na medida do possível entre o ofício e a vida familiar. Com muito carinho, se dedicou aos filhos com a maior atenção que tinha.

Deixou muitas saudades. Se aqui estivesse, teria a oportunidade de ver seus filhos percorrerem seus caminhos. Teria muito orgulho em ver seu filho Diego se tornar um competente e responsável advogado, e sua filha Ana, uma estudante e admiradora das ciências sociais e jurídicas. Além disso, muitas alegrias lhes dariam seus sobrinhos, os pequenos Gabriel e Nicolas. O primeiro, assim como o tio, inicia seu percurso rumo ao curso de medicina, e o segundo é uma criança tão cativante como seu tio Eduardo também foi um dia....

Câmara Municipal de Rio Claro

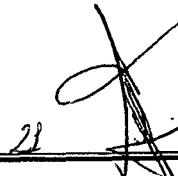
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 048/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 048/2015, PROCESSO Nº 14380-368-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 048/2015, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que denomina de "UBS Dr. Eduardo Reis" a Unidade Básica de Saúde Mãe Preta/Vila Verde, localizada à Rua 19 RV entre Ruas 11 RV e 12 RV – Bairro Jardim Vila Verde – Rio Claro-SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

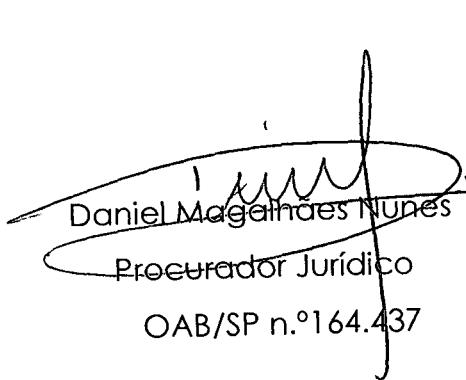
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

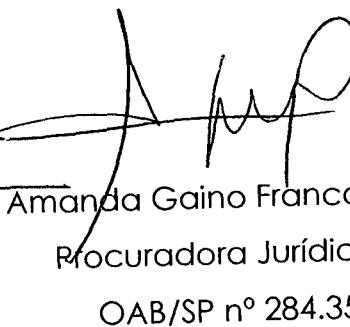
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja juntada certidão de óbito do homenageado, bem como que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a juntada da certidão de óbito e com a resposta afirmativa que a Unidade Básica de Saúde em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 09 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 720/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 048/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara de
Rio Claro/SP

23
06/06/2015

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU
AO PROJETO DE LEI Nº 048/2015.**

1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

... “UBS DR. EDUARDO REIS”, a Unidade Básica de Saúde,...

leia-se,

...”USF DR. EDUARDO REIS”, a Unidade de Saúde da Família...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.


José Julio Lopes de Abreu
Vereador Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 049/2015

(Denomina de “NEUSA MARIA MORTARI”, o “PSF” Posto de Saúde da Família, localizado na Avenida 30 – Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominado de “NEUSA MARIA MORTARI”, o “PSF” Posto de Saúde da Família, localizado na Avenida 30 – Jardim Brasília defronte ao Campo do Juventus FC, Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 049/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 049/2015, PROCESSO N° 14381-369-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 049/2015, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que denomina de Neusa Maria Mortari, o PSF – Posto de Saúde da Família localizado na Avenida 30 – Jardim Brasília, defronte ao Campo do Juventude FC, Rio Claro.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito da homenageada.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

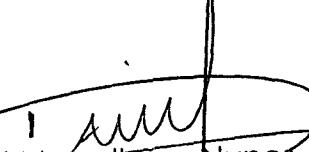
- 3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

- a) Se o citado Posto de Saúde já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a juntada da certidão de óbito da homenageada, bem como com a resposta afirmativa que o Posto de Saúde da Família em questão não tem denominação e que já está concluído, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 10 de abril de 2015.


Daniel Magathães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 718/15

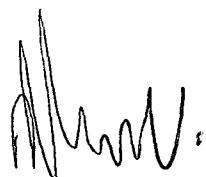
Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 049/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

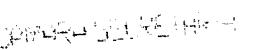
Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINÉ

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME
AO PROJETO DE LEI Nº 049/2015.

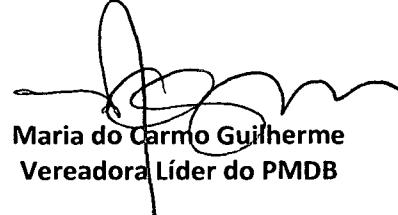
1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

...o “PSF” Posto de Saúde da Família,...

leia-se,

...a Unidade de Saúde da Família (USF).

Rio Claro, 11 de junho de 2015.



Maria do Carmo Guilherme
Vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 050/2015

(Denomina a UBS Santa Elisa, de “Renato Paludete”).

Artigo 1º - Fica denominada de “Renato Paludete”, a UBS – Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.

Raquel P. Bernardinelli
RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

→ *Maria do Carmo Guilherme*
MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

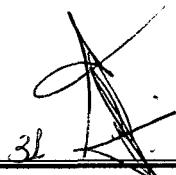
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 050/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 050/2015, PROCESSO N° 14382-370-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 050/2015, de autoria da nobre Vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que denomina a UBS Santa Elisa, de "Renato Paludete".

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

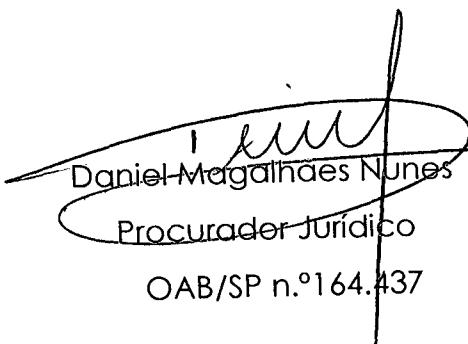
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

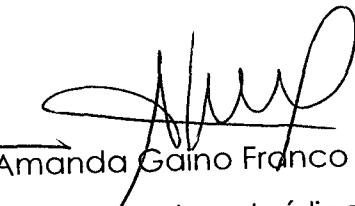
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta afirmando que a UBS em questão não tem denominação e que já está concluída, **o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.**

Rio Claro, 13 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
RENATO PALUDETENATRÉCULA:
121327 01 55 2011 4 00234 197 0094757 89

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL E IDADE: Divorciado, 76 anos

NATURALIDADE: Santa Gertrudes, Estado de São Paulo

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CPF: 440.892.448-20 RG: 19.376.179 SSP/SP

ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
Filho de JOSÉ PALUDETE, falecido e de STELLA TIEGHE, falecida. O falecido residia Av: 19, nº 2342, Consolação, Rio Claro, SP.DATA E HORA DE FALECIMENTO:
Seis de novembro de dois mil e onze, 22h30min DIA: 06 MES: 11 ANO: 2011LOCAL DE FALECIMENTO:
No Hospital e Maternidade Celso Pierro, em Campinas-SPCAUSA DA Morte:
Edema agudo de pulmão, miocardiopatia isquêmica dilatadaSEPULTAMENTO / CREMAÇÃO:
Cemitério Saudade, em Rio Claro-SPDECLARANTE:
ANDREZZA GANDOLPHO MECATE, RG: 28.389.644-9 SSP/SP, comerciante, casada, residente Rua Paulo A. de Assis nº243, J.D. Terras de Sta. Elisa, Limeira-SPNOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO:
Pela Dra. Maria Inês Simões Fontes, CRM 28804OBSERVAÇÕES / AVERBACÕES:
Ato registrado no livro C-234, às folhas 197 verso, sob o nº 94757. Data do registro: 17 de novembro de 2011.
Profissão do falecido: motorista aposentado. Divorciado da Sra. LEDA IRENE CELESTINO, com a qual casou-se em Rio Claro-SP (Lv. B-69, Fls. 173v, nº 10186), ignorando-se a data do casamento. O falecido não deixa bens, não deixa testamento, é ignorado se era reservista, era eleitor por Rio Claro/SP e deixa os filhos: BETELA, MARA, ANDRÉ, ANDREZZA e ADRIELE, todos maiores de idade. Era portador do RG: 19.376.179 SSP/SP e CPF: 440.892.448-20.O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Campinas, 23 de novembro de 2011

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede

Flávia de Oliveira Faria - Escrivente
Digitada por (DIEMER)Álvaro Ernesto de Moraes Silveira
OFICIAL TITULARMunicípio e Comarca de Campinas - Estado de São Paulo
Avenida das Amoreiras, nº 1859 - Bairro São Bernardo - Campinas/SP
CEP 13031-435 - www.3registrocivilcampinas.com.br
e-mail: suporte@3registrocivilcampinas.com.br - Tel/Fax: (19) 3272-2052

33

Rio Claro, 06 de abril de 2015

AUTORIZAÇÃO

Eu Carmem Maria Gandolpho , RG: 10.382.868 residente na Av 19 no. 2.342 Jardim Rio Claro, autorizo a apresentação da iniciativa do Projeto de Lei , de autoria da vereadora Raquel Picelli Bernardinelli, que denomina a UBS do Santa Elisa, com o nome de meu esposo Renato Paludete falecido em 06/11/2011.
Considero a iniciativa justa, pela sua trajetória profissional como motorista no serviço público de saúde por muitos anos no município de Rio Claro-SP.

Por ser verdade assino a presente;

Carmem m^a Gandolpho



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 721/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 050/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAIN

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015.**

1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

...a UBS... / ...a UBS - Unidade Básica de Saúde...

leia-se,

...a USF... /a USF - Unidade de Saúde da Família...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.


Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora Líder do PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

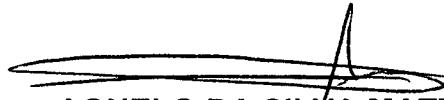
PROJETO DE LEI Nº 052/2015

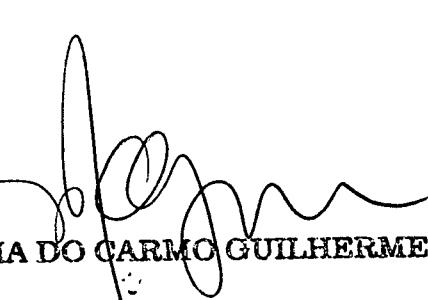
(Denomina de “UBS JOSÉ CARLOS ALVES”, a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37 entre Ruas M-35 e M-33 – Jardim Progresso – Rio Claro – SP).

Artigo 1º - Fica denominada de “UBS JOSÉ CARLOS ALVES”, a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37, entre Ruas M-35 e M-33 – Jardim Progresso – Rio Claro – SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.


AGNEULO DA SILVA MATTOS NETO
Vereador PT


→ MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora Líder do PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 052/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 052/2015, PROCESSO N° 14384-372-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 052/2015, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que denomina de "UBS José Carlos Alves" a Unidade Básica de Saúde do Jardim Progresso, localizada à Avenida M-37 entre Ruas M-35 e M-33 – Jardim Progresso.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

ASB

38

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

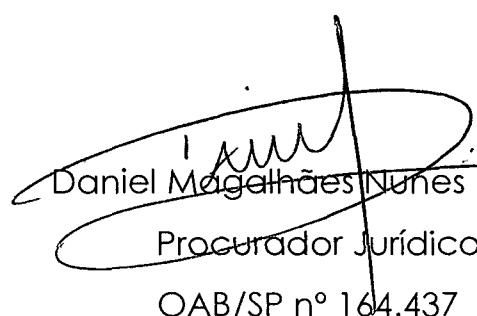
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

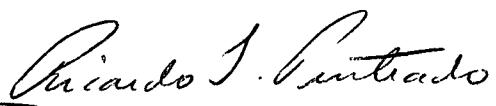
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja juntada certidão de óbito do homenageado, bem como que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Unidade já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a juntada da certidão de óbito e com a resposta afirmativa que a Unidade de Pronto Atendimento em questão não tem denominação e que já está concluída, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 27 de abril de 2015.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
"JOSE CARLOS DA SILVA"

MATRÍCULA:
115543 01 55 2011 4 00133 062 0066532-58

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 57 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
RIO CLARO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 15498598

ELEITOR
SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Jose Maria da Silva e Alzira Capurichi da Silva
RESIDENTE NA RUA 10 N° 916, JARDIM SÃO JOSÉ, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

Vinte e seis de julho de dois mil e onze - às 14:45 h

DIA MES ANO
26 07 2011

LOCAL DE FALECIMENTO

NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL, SAÚDE, RIO CLARO, SP

CAUSA MORTE

FIBRILAÇÃO VENTRICULAR, SIRS, INSUFICIENCIA HEPATICA, METASTASE HEPATICA/PERITONEAL, CARCINOMATOSE ABDOMINAL,
NEOPLASIA DE PANCREAS (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO, SP

DECLARANTE
LUCIANA DA CONCEIÇÃO VICENTE SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. MITZURU TAKAHASHI - CRM 93.695

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

O falecido era casado com Luciana da Conceição Vicente Silva no Distrito de Ajapi, SP aos 04/08/2008, era eleitor, não deixou bens a inventariar, deixando os seguintes filhos: Kebeca, com 32 anos, Rafaela, com 29 anos, Bruno, com 22 anos e Leonardo, com 9 anos. Nada mais consta.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 04 de agosto de 2011

MAURÍCIO PEREIRA LIMA
OFICIAL SUBSTITUTO

PRIMEIRA VIA
ISENTO DE EMOLUMENTOS

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Paulo Fernando Pires da Silveira - oficial
Município e Comarca de Rio Claro - Estado de São Paulo
Rua 5, n° 540 - Centro - Rio Claro/SP - CEP: 13500-040
Fone: (19) 3524-3070 - Fax: (19) 3524-5020 - e-mail: crcrioclaro@terra.com.br

CÓPIA

Rio Claro, 22 de Junho de 2015

Autorização

Eu , Luciana da Conceição Vicente Silva, portadora do RG 22919042-X
autorizo a Câmara Municipal de Rio Claro a colocar o nome do meu esposo
José Carlos da Silva, na USF do Jardim Progresso, de autoria do Vereador
Agnelo da Silva Matos Neto.

Sem mais, assino este presente.

luciana da conceição vicente silva .

Rio Claro, 22 de Junho de 2015

Breve histórico:

José Carlos, era motorista de ambulância da Fundação Municipal de Saúde, trabalhou por 6 anos, como motorista no PA do Cervezão.

Excelente profissional, sempre pronto, não reclamava das macas Pesadas que tinha que carregar, eles trabalhavam sozinhos, as vezes Fazer o socorro aquele paciente infartado, socorrer gestantes em trabalho de Parto, crianças com febre, convulsionando.

Amava o seu trabalho, sempre brincando com os pacientes, com ótimo Relacionamento com colegas de trabalho.

Não tinha quem não gostasse desse motorista.

Foi o primeiro a ser convidado para o curso do SAMU, e que alegria esta- Va, fez aquela semana inteira de curso, já estando doente, com dor, Emagrecido, mas era o que ele gostava.

Trabalhou doente, com dores , tomando remédios fortes no PA, descansava Um Pouco, e já voltava ao trabalho .

Mas infelizmente, logo após o curso, a saúde piorou. E teve que se afastar Do trabalho., em novembro de 2010.

Ele teve câncer de pâncreas, fez quimio, radio, durante 9 meses, e infelizmente Veio a falecer em 26/07/2011.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício GP. 716/15

Rio Claro, 03 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 052/2015, vimos informar a Vossa Excelência que, segundo parecer da Fundação Municipal de Saúde, a referida Unidade não está concluída e a nomenclatura da mesma é Unidade de Saúde da Família (USF).

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO

Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

JOÃO LUIZ ZAINE

DD. Presidente da Câmara de

Rio Claro/SP

43

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO
AO PROJETO DE LEI Nº 052/2015.**

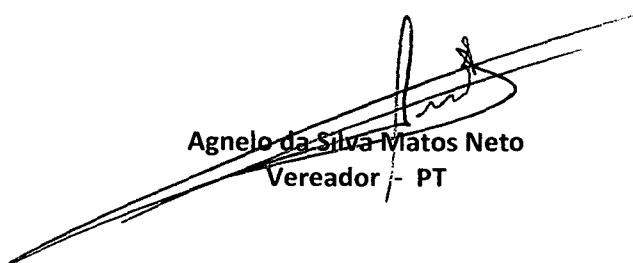
1) EMENDA MODIFICATIVA – Onde se lê:

...”UBS JOSÉ CARLOS ALVES”, a UBS - Unidade Básica de Saúde...

leia-se,

...”USF JOSÉ CARLOS ALVES”, a USF - Unidade de Saúde da Família...

Rio Claro, 11 de junho de 2015.


Agnelo da Silva Matos Neto
Vereador - PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 137/2015

(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIXAR E COBRAR PREÇO PÚBLICO PELA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO DE SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PELO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE OS UTILIZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagem e sons entre outras.

Artigo 2º - O preço público previsto no artigo 1º desta lei deverá ser fixado pelo poder executivo sendo calculado por unidade de poste.

Parágrafo primeiro - Os valores estipulados deverão ser equivalentes à média praticada pelo mercado e corrigidos ano a ano.

Parágrafo segundo - O usuário do poste será responsável solidariamente pelo preço público.

Artigo 3º - A cobrança do preço público previsto nesta lei, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, levantará o número de postes existentes no Município e seus respectivos proprietários e usuários, para efeito de cálculo da área total de solo ocupado para sustentação da cobrança do preço público.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal de preço público.

Artigo 5º - O pagamento é mensal, devendo ser efetuado até o dia 10 de cada mês.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de outubro de 2015.


AGNELO DA SILVA MATOS NETO
VEREADOR


→
Maria de Carmo Guilherme
Vereadora
Líder PMDB
45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Já é procedimento bastante comum para municípios de todo o Brasil criarem leis que cobrem o uso e ocupação do solo das CEE- Concessionárias de Energia Elétrica, uma vez que utilizam área publica para instalar postes. As CEE exploram serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, mas agregam valor aos postes ao locar espaços para empresas de telecomunicação, onde atualmente até pequenas prestadoras de serviços, disputam acirradamente por espaços nesses postes. As concessionárias cobram taxas de outras empresas das áreas de telefonia, internet, TV a cabo para que possam utilizar seus postes. Por outro lado os municíipes pagam IPTU para utilização do solo. Nada mais justo, que a concessionária de energia também pague pelo solo que ocupa que é de propriedade do município. Esses postes de transmissão são usualmente alugados para empresas de telefonia, de fibra ótica e tantas outras que necessitam de forma segura e estável de transmissão de dados, representando uma importante fonte de renda para as empresas concessionárias que, utilizando-se do espaço público não oferece quaisquer contraprestação, que alem de considerável lucro na distribuição de energia elétrica, também obtém polpidos dividendos com a "locação" dos postes, sem que o Município obtenha qualquer vantagem nessa lucrativa transação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º137/2015 - REFERENTE PROJETO DE LEI Nº
137/2015 – PROCESSO Nº 14499-486-15.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 137/2015, de autoria do nobre Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, que autoriza o Poder Executivo a fixar e cobrar preço publico pela ocupação do espaço de solo em áreas publicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza e da outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo 8.º, I da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comum findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses nacionais. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com as necessidades gerais".

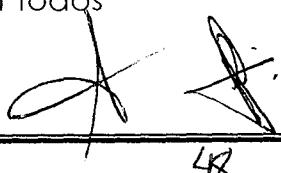
Preceitua o art. 68 do Código Civil Brasileiro que "o uso dos bens públicos pode ser **gratuito**, ou **retribuído**, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem".

É de todos sabido que a regra pela utilização dos bens públicos é a gratuidade. A contribuição pecuniária, no entanto, apesar de exceção é devida em retribuição ao uso dessas coisas, em condições particulares.

A gratuidade não pode ser exigida senão para o que se pode denominar de uso ordinário e normal do domínio público.

Isto é o que se diferenciam a circulação sobre uma praça pública, da edificação sobre o solo desta praça.

O entendimento esposado justifica-se pelo fato de representar para o beneficiário, isto é, para aquele que se utiliza do bem público, um *plus*, uma vantagem não assegurada a todos


48

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

os municípios. Esta é a razão pela qual, lastreado em argumento doutrinário de autoridade, conclui-se pela possibilidade, mesmo que excepcional, da utilização onerosa de bens de uso comum do povo.

Evidencia-se a necessidade, averbe-se, de, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II CF), existir lei disciplinando a matéria, pois "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

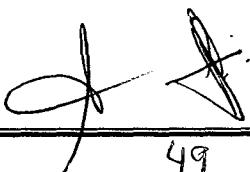
Ademais, a atividade da Administração Pública será sempre *sub lege* (art. 37, caput CF). Havendo lei regulando a questão, revela-se possível a retribuição pela utilização de bens públicos. E tal retribuição não tem caráter tributário.

Em face das peculiaridades e considerando a ordem constitucional inaugurada pela Carta Magna de 1988, mister se faz uma análise cautelosa da legislação antes referida.

A atual Constituição Federal, diferentemente de todas as anteriores, privilegiou, sobremaneira, o Município.

Concedeu-lhe autonomia de uma forma muito ampla, equiparando-o à condição dos demais entes federados (Estado-membro e Distrito Federal). O art. 18 se expressa de forma inequívoca. E a autonomia se situa nos planos administrativo, político e financeiro.

Como registra HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 78 e seguintes), dispõem os Municípios de "um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

traça". E diz mais: a atual Constituição da República inscreveu a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar, inclusive, a Intervenção Federal, para mantê-la ou restaurá-la (Art. 34, VII, "c").

Destaque-se, nessa mesma linha de raciocínio, que o fato de o serviço público de energia elétrica ser de competência da União (art. 21, XII, "b" CF) e, ainda, por competir privativamente à União (art. 22, IV CF) legislar sobre energia, não autoriza a essa pessoa política estatal (União) interferir na autonomia do Município. Não se pode confundir disciplinamento sobre o serviço, na qualidade de poder concedente, com a ingerência indevida e portanto inconstitucional na disposição do patrimônio de outro ente estatal, pois o uso dos bens integra, necessariamente, o exercício da autonomia de cada ente.

Invocando, mais uma vez, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 232), registre-se que em qualquer dos usos dos bens municipais, cabe somente ao Município interferir como poder administrador, "disciplinando e policiando a conduta do público e dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos, como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios bens municipais para a execução dos serviços públicos".

Diferentemente, no entanto, seria se o Município vedasse a utilização das áreas necessárias à implantação das instalações elétricas, o que não é o caso.

Isso sim é consequencia imediata da concessão. Não se pode prestar o serviço, sem poder realizá-lo materialmente.

